



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1078_2023.

Demandante: _____

Demandada: _____

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CICAP está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento; **2.º** O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP, na sua redação atualizada, consagra que “*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”; **3.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito entre o proprietário de um monitor e uma empresa que se dedica com escopo lucrativo e a título profissional à prestação de serviços de reparação de monitor e equipamento periféricos, entre outras atividades; **4.º** O demandante usa o monitor objeto do litígio arbitral no âmbito e para fins relacionados com a sua atividade profissional (técnico de eletrónica); **5.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na _____, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número 1078_2023, contra a demandada _____.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Mediação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do





demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na reparação do monitor objeto dos presentes autos.

A demandada interveio na fase “arbitral” deste processo, esteve presente na audiência arbitral e apresentou contestação escrita na qual se defende por exceção e por impugnação, pugnando pela absolvição dos pedidos.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento:

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação do monitor objeto dos presentes autos e, subsidiariamente, na sua substituição.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€199,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto dos presentes autos.





A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, os **factos seguintes**:

1. O demandante exerce a profissão de técnico de eletrónica;
2. O demandante já exercia a profissão na data em que celebrou o contrato objeto dos presentes autos;
3. O demandante adquiriu à demandada um monitor da marca **Lenovo**, modelo “curso”, de “32 polegadas”, pelo preço de €199,00;
4. O demandante adquiriu e usa o monitor para fins profissionais relacionados com a sua atividade de técnico de eletrónica.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 por confissão do reclamante nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral;
- b) Quanto ao facto n.º3 pela fatura-recibo junta com a reclamação inicial;





c) Quanto ao facto n.º4 por confissão do reclamante nas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos autos, designadamente a fatura-recibo junta com a reclamação inicial, a partir da qual este tribunal arbitral conseguiu apurar a data, local, natureza e preço do contrato celebrado entre as partes e do bem objeto do mesmo.

Determinantes, também, as declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral, pois as mesmas consubstanciam confissões de facto que aproveitam à reclamada em desfavor da tese apresentada pelo reclamante na sua reclamação inicial, nomeadamente que adquiriu e usa o monitor para fins relacionados com a sua atividade profissional de técnico de eletrónica.

Estas afirmações do demandante traduzem-se, assim, no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial feita oralmente e que nos termos do **artigo 358.º**, do Código Civil, tem força probatória plena, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pelo demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar o uso profissional que dá ao monitor objeto do litígio que o opõe à demandada.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**,





da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do CICAP (**artigo 4.º**). O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “consumidor” definido naquela norma.

Os conceitos de “*utente*” e “*consumidor*”, consagrados, respetivamente, nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, não são coincidentes. O conceito de “*utente*” previsto no primeiro daqueles diplomas é muito mais abrangente do que o conceito de “*consumidor*” consagrado no segundo daqueles diplomas e, ainda, no **artigo 3.º**, da Lei n.º144/2005, de 08/09.

Contrariamente ao que sucede com o conceito de “*consumidor*”, que se restringe às pessoas singulares que atuam com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o conceito de “*utente*” não contempla essa restrição e inclui, por isso, as pessoas singulares e coletivas independentemente da qualidade em que atuam e dos fins a que se destinam os bens e/ou serviços contratados. (A propósito da distinção dos conceitos de “*utente*” e “*consumidor*” e da aplicação da Lei n.º23/06, de 26/07, aos conflitos de consumo que envolvam utentes que são pessoas coletivas que contrataram os bens e/ou serviços no âmbito da sua atividade profissional e para esse fim, ver “*Lei dos Serviços Públicos Essenciais*”, Anotada e Comentada, de Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida, 2012, páginas 48, 49 e 50.).

Pese embora este enquadramento jurídico se revele suficiente para concluir quanto à incompetência material deste tribunal arbitral sediado no CICAP para conhecer e julgar este litígio arbitral, a verdade é que atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento, este tribunal sempre se revelaria incompetente para apreciar e decidir este litígio.

A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CICAP está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento. O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP, na sua redação atualizada, consagra que “2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e*





fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”.

Dos factos confessados pelo reclamante resultou, para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que este litígio tem por objeto um monitor que é usado para fins profissionais. Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CICAP.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, conseqüentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do CICAP, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CICAP.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€199,00** (cento e noventa e nove euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei





de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 31-12-2023.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

